



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

**PARECER JURÍDICO**

**Interessada: Comissão de Licitação.**  
**Ref.: Tomada de Preço nº 2.2023-00011**  
**Assunto: Parecer Inicial.**

**EMENTA: TOMADA DE PREÇO. CONSTRUÇÃO DE UBS, registrado sob o Nº 2.2023-00011-TP. Análise da minuta do Edital e demais documentos até então acostados ao feito. Prosseguimento do feito. Possibilidade.**

**I- DA CONSULTA:**

Versam os presentes autos a respeito da solicitação, encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise e considerações desta Assessoria Jurídica a minuta do **Edital Nº 2.2023-00011-TP**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS), DA COMUNIDADE NOVO HORIZONTE**, visando atender a necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Ipixuna do Pará, conforme, projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro.

A requisição foi protocolada no Departamento de Licitações, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória.

Assim sendo, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos* — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desta forma, feita estas considerações iniciais, passamos à análise do conteúdo formal da minuta, onde a mesma traz, objeto; prazo de vigência e as obrigações dos partícipes.

Enfim, atende os requisitos mínimos para formulação da presente minuta, razão pela qual, entendo pela sua legalidade.

**DA MODALIDADE ESCOLHIDA – TOMADA DE PREÇOS**

A modalidade suscitada tem seu respaldo legal na lei nº 8.666/93 e suas alterações, que prevê, no art. 22, II, dentre as formas de licitação a seguir definida:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) **tomada de preços** - até R\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais); (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Analisando os autos, e considerando se tratar de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA UBS** no município de Ipixuna do Pará, cujo o valor estimado total, conforme constam nas planilhas orçamentárias é de **R\$ 1.140.944,45 (um milhão, cento e quarenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)** logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

Com efeito, é peculiar a esta modalidade de licitação a inscrição prévia do interessado no registro cadastral da Administração Pública, entendendo pelo dispositivo legal que a empresa não cadastrada que tenha pretensão de participar, deve fazer o requerimento da inscrição até três dias antes da data marcada para o recebimento das propostas, desde que instrua o seu pedido juntamente com os documentos exigidos no art. 27 da lei 8666/93.

O Município de Ipixuna do Pará, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22, bem como art. 45 § 1º, inciso I, as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo ainda, de suma importância esclarecer, no que diz respeito à modalidade TOMADA DE PREÇOS, que esta se encontra regida pela Lei nº 8.666/93, bem como pela LC nº 123/2002 e LC nº 147/2014. tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acimamencionada.

Tem-se que o Ente Público licitante, o Município de Ipixuna do Pará, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida **publicidade, a referida Tomada de Preço**, com publicações na imprensa Oficial, jornais de grande circulação, inclusive por meio eletrônico, a fim de garantir a ampla participação dos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**

interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, sendo também afixado no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Perlustrando a solicitação da área competente, encontra-se o projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, composições de preço, estando portanto, devidamente instruído da justificativa necessária para a contratação em tela.

Seguindo ainda nos autos, despacho onde se verifica a existência de previsão e dotação orçamentária, corroborando com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira. No intuito de assegurar o pagamento das obrigações que serão executadas no exercício.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo da TOMADA DE PREÇOS, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos, como:

- Solicitação da área competente;
- Memorial descritivo;
- Planilha orçamentária;
- Cronograma físico-financeiro;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Autorização de abertura do certame;
- Portaria de Constituição da Comissão de Licitação;
- Autuação de Processo Administrativo;
- Minuta do Edital e seus anexos;
- Encaminhamento da Minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

**II- DA MINUTA DO EDITAL:**

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93 em seu **art. 40**, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**

hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- Local onde poderá ser examinado e recebido o Edital;
- Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;
- Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;
- Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos no art. 40 da lei 8.666/93. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara.

Ademais, a previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

**III- DA CONCLUSÃO:**

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento **no que se refere ao Edital e seus Anexos** se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei Nº 8.666/93, art. 22 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade.

Destarte, deve a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, **razão pela qual opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.**

É o parecer;  
S. M. J.

Ipixuna do Pará, 18 de setembro de 2023.

AUGUSTO  
CESAR DE  
SOUZA BORGES

Assinado de forma  
digital por  
AUGUSTO CESAR  
DE SOUZA BORGES

**AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA 13650**